



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

324

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 13048.000143/91-91

Sessão de : 14 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203.00.480

Recurso nº: 90.885

Recorrente: GENTIL ANTONIO ANTOCHEVIEZ

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

ITR - A redução do imposto, estipulada em lei, aplica-se mediante comprovação da regularidade dos exercícios anteriores. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENTIL ANTONIO ANTOCHEVIEZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.

*Rosalvo Vital*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*Maria Thereza Vasconcellos de Almeida*  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

*Dalton Miranda*  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

mas/ja-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13048.000143/91-91  
Recurso nº: 90.885  
Acórdão nº 203-00.480  
Recorrente: GENTIL ANTONIO ANTOCHEVIEZ

R E L A T Ó R I O

Impugna o Contribuinte acima identificado, lançamento de ITR/1991, relativo ao imóvel rural cadastrado sob o nº 865.052.018.309-8, denominado "Chácara do Sinamomo", Município de Santiago/RS, área total de 118,3 ha.

Na peça impugnatória, (fl. 01) protocolizada regularmente, o Reclamante alega que não teve direito a redução devida, e ainda que "os impostos anteriores foram extraviados".

Anexa cópias (fls. 02, 03 e 04) da notificação para pagamento do imposto relativo a 1991, bem como guias quitadas referentes aos pagamentos efetuados em 1989 e 1990.

A Informação Técnica (fls. 06) de forma sucinta, limita-se a encaminhar o requerido pelo Pleiteante a DRF de Santa Maria, para as providências cabíveis. Traz, (fls. 07/08) informações computadorizadas de dados sobre o imóvel discutido, onde consta às fls. 08, débito no valor de Cr\$ 0,74, do ano de 1987, vencimento em 11/06/88, incidente sobre as terras em questão.

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência (fls. 09, 10 e 11), considerando não fazer jus o contribuinte a pretendida redução, por não provar haver recolhido o exercício em débito (1987).

A Decisão Recorrida, em suma, está sedimentada na seguinte ementa:

"A redução do imposto de que trata os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados."

Com tal não se conformou o Contribuinte, recorrendo a este Conselho (fls. 16) e de maneira simples fundamentando seu desejo de cancelamento do débito do exercício de 1987, por já haver pago tal obrigação, comprovando sua assertiva juntando xerox (fls. 17) da guia de pagamento de tal exigência, devidamente quitada.

E o relatório.

*a*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13048.000143/91-91  
Acórdão nº: 203-00.480

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA  
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, o discutido nos autos sob exame é a redução a que o Contribuinte acha-se no direito e que não lhe foi concedida no ano de 1991, ao fundamento de exercícios anteriores em débito.

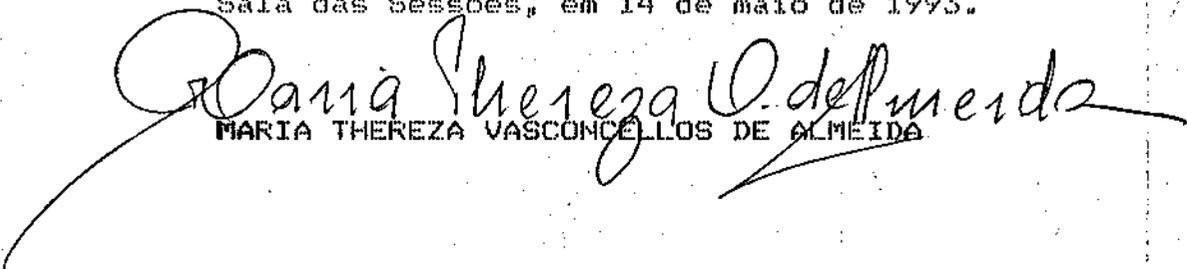
Nas cópias das guias quitadas (fls. 03 e 04) trazidas quando da impugnação, verifica-se que o pagamento exigido, o foi levando-se em conta percentuais de FRU e FRE da ordem de 45,0%.

Já no Recurso, o Reclamante junta "xerox" do documento pertinente, relativo ao exercício de 1987, também devidamente pago, com os mesmos coeficientes de redução supracitados.

Creio assim, indubitável o seu direito, considerando ter o próprio julgador a quo, mencionado na peça decisória de forma textual, o exercício de 1987.

Diante do exposto, restando provado do exame dos autos o cumprimento da exigência discutida, conheço do Recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA